



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000339/2007-91
Recurso nº 271.075 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.313 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS, em virtude do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os valores da comercialização de produtos rurais adquiridos de Produtor Rural Pessoas Físicas, às destinadas ao SENAR, e as Contribuições para Financiamento dos Benefícios em razão da incapacidade laborativa na comercialização do produto, durante o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997.

Nos termos do Relatório Fiscal juntado às fls. 68, constituem fatos geradores das contribuições lançadas o valor bruto da nota fiscal na comercialização de produto rural, conforme escriturado no Livro Razão. Estes valores foram apurados da seguinte forma: 2,7% do valor bruto da Nota Fiscal de produção comprada por produtor rural pessoa física, sendo 0,1% de SAT, 0,1% de terceiras entidades (SENAR) e 2,5% INSS. O valor lançado (valor originário e acréscimos legais) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de "Fundamentos Legais do Débito - FLD".

Em sua Impugnação (fls. 70/73), argumentou a atuada, em síntese:

(a) a prescrição e decadência da notificação, que abrangeria o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, diante da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91;

(b) a exclusão da NFLD dos nomes dos presidentes que não atuaram durante o período notificado, pelo fato de não terem praticado nenhum ato de gestão capaz de qualificá-los como co-responsáveis;

(c) que os lançamentos efetuados no período em questão de 01/1997 a 12/1997 teriam sido feitos com base na receita lançada no Livro Razão, sem verificar o conteúdo das notas fiscais;

(d) que a Cooperativa jamais teria feito qualquer tipo de comercialização de produtos ou produção rural, já que apenas prestaria serviços de armazenagem aos seus cooperados

(e) que a tributação de 2,5% sobre a produção rural no período estaria equivocada, devendo ser totalmente cancelada.

Quando do julgamento da peça impugnatória (fls. 82/90), a DRJ manteve o lançamento em sua integralidade, por considerar que, ao constituir o crédito impugnado, o Fisco teria agido na estrita esfera de sua competência, nos termos do disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 8.212/1991.

No tocante à alegação preliminar de decadência e prescrição, afirmou que não haveria possibilidade do seu reconhecimento, pelo fato de o Fisco ser mero aplicador da norma de eficácia no ordenamento jurídico, estando o art. 45 da Lei nº. 8.212/91 em plena vigência.

Alegou a autoridade julgadora que os documentos "REPLEG" e "VÍNCULOS – Relação de Vínculos" seriam relatórios de expedição obrigatória, não podendo o Fisco deixar de emití-los na forma das normas e instruções pertinentes, do mesmo modo que

a autoridade julgadora de primeira instância também não deteria competência legal para excluir desses relatórios os nomes de pessoas físicas e/ou jurídicas devidamente qualificadas por tipo de vínculo com o sujeito passivo e por período de atuação.

Entendeu, ainda, que nesta fase processual, a eventual responsabilidade das pessoas identificadas nesses documentos não se encontraria em discussão, devendo tal responsabilização se dar em outra etapa do processo, em conformidade com o disposto na legislação pertinente;

Por fim, limitou-se a afirmar que o Fisco teria se valido dos lançamentos constantes do Livro Razão para apurar o crédito em discussão, o que teria se dado em absoluta conformidade com as disposições contidas na legislação previdenciária, a qual preveria a obrigatoriedade por parte do contribuinte da escrituração e da exibição ao Fisco dos livros contábeis, sempre que regularmente intimado, inclusive sob pena de autuação se não o fizer na forma da lei, nos termos do disposto no artigo 33 e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 225, incisos I e II e §§ 13º a 16º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 94/97, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira, CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 27/11/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1997 a 12/1997, tendo a empresa tomado ciência em 03/12/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período fiscalizado.

Em razão disso, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos pelos sujeitos passivos, pela impossibilidade de exigência de qualquer valor relativo a fatos geradores que tenham sido praticados em período já atingido pela decadência.

É como voto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 01/1997 a 12/1997.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE – Relatora